



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002598-35.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante SONIA DA SILVA SANTOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Pacaembu

Apelação n. 1002598-35.2023.8.26.0411

Apelante: SÔNIA DA SILVA SANTO

Apelada: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI.

Voto n. 12414

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais e materiais, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem contratação de serviço. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da contratação por telefone; (ii) a responsabilidade da requerida pelos descontos indevidos; (iii) a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora. O contato telefônico, pelas condições de sua efetivação, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação. 4. Devida a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Devida indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores pagos é medida que se impõe, nos termos do artigo 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A indenização por danos morais deve atender simultaneamente às funções de compensar a vítima pelo abalo sofrido e de desestimular o ofensor a reiterar condutas ilícitas. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1000688-82.2024.8.26.0040; Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1001829-33.2024.8.26.0236; Relator: Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025. TJSP; Apelação Cível 1003465-80.2023.8.26.0038; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024. TJSP; Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025;

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 189/192, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a apelada em nenhum momento apresentou nos autos qualquer documento que conste a assinatura da apelante, bem como que embora a contratação se deu em via telefônica, não há provas de que o contrato fora devidamente enviado à apelante. Aduz que a gravação trazida permite identificar que, no ímpeto sagaz de levar vantagem sobre pessoa idosa, a apelada a interroga de maneira austera, pautando-se somente a informar a existência de benefícios em prol da autora induzindo-a de que se trata de algo bom, de modo que o suposto contrato deve ser considerado como nulo ou inexistente, pois celebrado de maneira ardilosa e contrário aos preceitos legais. Requerendo a condenação da parte ré na repetição do indébito e danos morais (fls. 195/205).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual e com apresentação de contrarrazões (fls. 209/226).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais e materiais ajuizada por SÔNIA DA SILVA SANTO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI, alegando, em síntese, que identificou descontos realizados pela requerida. Afirmou, porém, que nunca contratou nenhum serviço. Assim, pede a condenação da ré à restituição dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Assiste razão à apelante.

As alegações da autora são dotadas de verossimilhança, inexistindo nos autos prova inequívoca de seu consentimento com os descontos sobre seus proventos de aposentadoria. Nesse sentido, diante da falha na prestação do serviço, a devolução do montante indevidamente subtraído do benefício da autora é medida que se impõe.

Observa-se que da gravação que comprovaria a regularidade da contratação, sucede que o link acostado em fl. 65 revela ligação telefônica de iniciativa da ré, em que preposta sua, aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no começo da gravação, diz que “*Olá, Sônia? Meu nome é Giovana e falo do sindicato Nacional (...), e gostaria de saber se a senhora gostaria de participar dos benefícios disponíveis*”, percorrendo diversos descontos, e rede credenciada, já detentora dos dados pessoais da

autora, confirmando os dados, sem confirmar claramente o valor da prestação, e sem que nenhuma contextualização prévia se fizesse à interlocutora, que somente responde às perguntas feitas pela preposta, que colhe seus dados pessoais, sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz.

Prática comum entre sindicatos e associações de aposentados, como se pode observar: *“Pela oitiva do áudio, percebe-se fala mecanizada do representante, com duração de cerca de dois minutos, mais preocupado em confirmar dados pessoais do idoso, dos quais estranhamente já dispunha. Das falas registradas não é possível concluir se o autor entendeu mesmo o que fora dito pelo preposto da ré, ainda mais sem um contexto em que a abordagem fizesse sentido”*. (TJSP; Apelação Cível 1000688-82.2024.8.26.0040; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Deveras sabido que a informação ao consumidor deve ser prévia, clara e ostensiva. Sendo de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica.

Trata-se, em verdade, de conduta recorrente da apelada, como se observa que outros litígios contra a mesma associação:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL “IN RE IPSA”. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, bem como à indenização pelo dano moral causado, no valor de R\$ 2.000,00. II. Questão em discussão 2. Discute-se o valor arbitrado para compensação dos danos morais. III. Razões de decidir. 3. Invalidez da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral “in re ipsa”, dada a natureza alimentar de tal verba. Montante indenizatório arbitrado em quantia aquém dos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos, comportando majoração para R\$ 5.000,00, não se extraindo dos autos circunstâncias concretas mais gravosas capazes de justificar o elevado valor pretendido pela recorrente (R\$ 10.000,00). 4. Incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, já determinada em sentença, nada havendo a ser modificado. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido, para aumentar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1001829-33.2024.8.26.0236; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

Devendo assim a restituição dos valores cobrados indevidamente pela apelante ser em dobro. Tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre as partes, a repetição em dobro dos valores pagos é mesmo medida que se impõe, nos termos do artigo 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a má-fé da apelada

É o entendimento desta Câmara:

“Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a filiação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1003465-80.2023.8.26.0038; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Os danos morais, por seu turno, restaram bem demonstrados. O dano moral, *in casu*, é inequívoco, configurando-se *in re ipsa*. Isso porque os descontos indevidos ocorreram sobre o benefício previdenciário do autor, verba necessária à sua subsistência, gerando angústias e frustrações que excedem os meros dissabores cotidianos.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.”¹

A autora é pessoa idosa, que auferir benefícios previdenciários módicos, essenciais à sua subsistência, deste modo, não se vislumbra apenas o mero aborrecimento, justificando-se, assim, a reparação pelo dano moral, cabendo a indenização no patamar de R\$ 10.000,00, valor que se revela adequado e está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de compensar os transtornos sofridos pela apelante, sem ensejar o seu enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, sua função compensatória e punitiva.

Assim já se manifestou esta Câmara em casos semelhantes, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem ter firmado contrato. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) a validade da contratação por telefone; (ii) a responsabilidade da requerida pelos descontos indevidos; (iii) a

majoração da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora. O contato telefônico, pelas condições de sua efetivação, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral. Devida a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO DE IDOSO APOSENTADO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. O autor, em sua insurgência, pleiteia a fixação de indenização, e no valor de R\$10.000,00, sob o argumento de que deve atender ao caráter reparatório e dissuasório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se devida a indenização e, em caso positivo, (ii) estabelecer se o valor pedido pelo autor (R\$10.000,00) atende ao princípio da proporcionalidade e às finalidades compensatória e dissuasória da indenização por danos morais III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e da ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário autoriza a fixação de indenização por danos morais. 4. A indenização por danos morais deve atender simultaneamente às funções de compensar a vítima pelo abalo sofrido e de desestimular o ofensor a reiterar condutas ilícitas. Precedentes apontam que, em casos análogos envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários de idosos, é adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00. 5. Consideram-se a gravidade do fato, a condição econômica da vítima (idosa aposentada com renda de pouco mais de um salário-mínimo) e a conduta reiterada da ré como elementos que justificam a majoração do valor fixado originalmente. 6. O valor de R\$ 10.000,00 revela-se proporcional, suficiente para compensar o autor e para cumprir a função pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa. 7. Ausente recurso sobre os juros de mora e a correção monetária, mantém-se o disposto na sentença quanto a esses pontos. IV. Dispositivo 8. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025);

“Apelação. Associação. Dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário. Caracterização. Descontos a título de contribuição associativa. Ausência de filiação. Descontos que atingem verba de natureza alimentar. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes da Câmara. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Dano moral in re ipsa caracterizado. Associação requerida envolvida em inúmeras demandas idênticas, denotando um modus operandi irregular ou, ao menos, a significativa desorganização de seus procedimentos associativos. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00. Precedentes. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024); e

“DANO MORAL – Indenizatória – Associação ré que, mesmo sem qualquer relação jurídica com a autora, efetuou desconto em sua conta bancária – Atitude que desnuda dano extrapatrimonial - Quantum indenizatório majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 – Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

Diante do exposto, de rigor, o provimento do recurso, afastando-se a condenação da recorrente no pagamento das verbas de sucumbência, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a ré condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente o pedido inicial para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora